Processos: 1.024.655 (Piloto) – 1.040.573 (Apenso)

Natureza: Denúncia

Denunciante: Selt Engenharia Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

Relator: Conselheiro Subst. Licurgo Mourão

Data da Autuação: 26/10/2017 (Processo 1.0424.655) e 27/03//2018(Processo 1.040.573)

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncias apresentadas pela empresa Selt Engenharia Ltda., em razão de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 44/2017 (Processo administrativo nº 75/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de pessoa jurídica para manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no município de Coração de Jesus, incluindo a execução dos serviços e o fornecimento de materiais necessários.

Após regular instrução dos processos, com manifestação dos órgãos desta Corte, Unidade Técnica (Peça 16), Ministério Público de Contas (Peça 18), citação dos responsáveis com a apresentação de defesas, conforme Certidão de Manifestação (Peça 53), os processos foram encaminhados à 1ª CFOSE, que elaborou a análise das defesas (Peça 54).

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise das defesas relacionadas ao apontamento: Do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação (Peça 55).

II – ANÁLISE DE DEFESA

De acordo com o Relatório Técnico elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, foi apurado que no Pregão Presencial nº 044/2017, "o parentesco dos sócios da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 044/2017 é fator indicativo de irregularidade no certame. Sendo assim, diante do contexto apresentado, e do conhecimento de que tramita no Ministério Público de Minas Gerais o inquérito civil nº 0775.18.000004-1, visando a apuração de eventuais irregularidades no processo licitatório nº

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2698160

75/2017, Pregão Presencial nº 44/2017, vislumbra-se ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, fundamentos que devem ser observados pela Administração Pública em todos os seus atos, conforme previsão do artigo 37, caput, da Constituição da República".

Defesa de Robson Adalberto Mota Dias e Lucas Wesclei Aurler Ramos Veloso

Os defendentes alegam que não existe impedimento legal para a contratação de empresa que possui no quadro societário parentes de 3.º grau do atual Prefeito, e que foi questionada a consultoria jurídica e a Comissão Permanente de Licitação – CPL que emitiu Parecer no sentido de que "não há impedimento legal a contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parente próximos de servidores ou agentes políticos, devendo, nessa hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competividade possível, entre outros".

Citam decisão do TJMG nesse sentido e citam a Lei Orgânica do Município de Coração de Jesus que não tem previsão de tal impedimento, para concluírem que o prefeito não poderia impedir a participação de seus parentes.

Análise

Observa-se que no estudo apresentado no relatório inicial não se omite a possibilidade de parentes participarem de licitação, em condições de igualdade com os demais licitantes, sobretudo quando se está diante de cláusulas uniformes.

Assim, como o defendente não omite que o fato de que na hipótese de participaram de parentes do gestor em processos licitatórios, devem ser observados os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível.

Portanto, reportando-se ao relatório inicial, observa-se que a Unidade Técnica apurou indícios indicativos que permitem concluir que os princípios citados não foram observados, veja:

> "A partir da análise dos documentos juntados à denúncia, alguns indícios apontados pela denunciante sugerem a existência de possível irregularidade no que tange à proclamação do vencedor do certame.
>
> Em síntese, são eles: quadro societário da empresa vencedora composto exclusivamente por dois sobrinhos do prefeito; publicação de decreto municipal, que estabelece limitação geográfica (raio de até 120 km do Município) para participação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2698160

> no certame, em data próxima ao início do procedimento licitatório; a alteração, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do objeto social da empresa licitante ("comércio varejista de carnes"), três meses antes de ser sagrada vencedora do pregão, passando a constar como atividade principal "manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, contrução de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas"; a apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa vencedora com ausência de informações básicas; e valor unitário do ponto de iluminação pública estabelecido na proposta vencedora superior ao firmado com a denunciante em contrato anterior.
>
> (...)
>
> No caso dos presentes autos, considerando os indícios de cerceamento da competitividade identificados, entende-se que o parentesco dos sócios da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 044/2017 é fator indicativo de irregularidade no certame. Sendo assim, diante dos contexto apresentado, e do conhecimento de que tramita no Ministério Público de Minas Gerais o inquérito civil nº 0775.18.000004-1, visando a apuração de eventuais irregularidades no processo licitatório nº 75/2017, Pregão Presencial nº 44/2017, vislumbra-se ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, fundamentos que devem ser observados pela Administração Pública em todos os seus atos, conforme previsão do artigo 37, caput, da Constituição da República".

Registre-se que os defendentes não apresentaram qualquer argumento acerca da evidência fática demonstrada nos autos, limitando-se ao apego da norma dissociado do caso concreto.

Assim, entende-se que não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelos defendentes, eis que a contratação em apreço não observou os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não merecem ser acolhidos, eis que demonstrado que "o parentesco dos sócios da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 044/2017 é fator indicativo de irregularidade no certame. Sendo assim, diante do contexto apresentado, e do conhecimento de que tramita no Ministério Público de Minas Gerais o inquérito civil nº 0775.18.000004-1, visando a apuração de eventuais irregularidades no processo licitatório nº 75/2017, Pregão Presencial nº 44/2017, vislumbra-se ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, fundamentos que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2698160

devem ser observados pela Administração Pública em todos os seus atos, conforme previsão do artigo 37, caput, da Constituição da República".

1ª CFM, em 21/03/2022.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC 2172-2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2698160